



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000170/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.551 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO OLIMPIO DE AVELAR ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando, na fase impugnatória, não ficar demonstrada a retenção questionada pela autoridade revisora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.551 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13654.000170/2010-21

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.18/21, lavrada pela Fiscalização em 07/12/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.10/13, que apurou “compensação indevida de imposto de renda retido na fonte”, no valor de R\$ 6.704,52, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física (código 0211), no valor de R\$ 4.365,42, acrescido de multa de mora (não-passível de redução), no valor de R\$ 873,08, e juros de mora, no valor de R\$ 1.261,60, calculados até dezembro de 2009.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.704,52.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações

constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a

compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, pelo titular e/ou dependentes,

referente a fonte abaixo relacionada.

Falta de atendimento à intimação fiscal.

Falta de comprovação da retenção do IRRF declarado e ausência da DIRF.

MONTELAC Alimentos S/A; CNPJ 03.529.392/0009-26.

IRRF Informado: R\$ 0,00 IRRF Declarado: R\$ 6.704,52.

Em sua peça impugnatória de fls.02/04, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) O imposto de renda na fonte glosado é referente à retenção incidente sobre seus rendimentos auferidos no transporte de carga de leite in natura, através de sociedade em conta de participação com José de Avelar Andrade, “cuja cópia de contrato ora apresenta em anexo”; 2) “A receita originada desta sociedade, tendo em vista sua forma peculiar de atuação, foi dividida entre os sócios à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um e, por consequência, o valor do imposto pago na fonte também foi dividido pelos sócios, incluindo cada um a sua parte nas respectivas declarações de rendimentos”; 3) “Esta é uma forma societária que não tem registro comercial e, por conseguinte, não tem CNPJ ou outro qualquer meio que a identifique, seus rendimentos e IRRF foram distribuídos entre os sócios à razão de sua participação no capital da sociedade”; 4) Em face da Sociedade em Conta de Participação, “a retenção do imposto bem como as informações da DIRF foram feitas em nome do sócio ostensivo Jose de Avelar Andrade”, conforme documentação comprobatória inclusa; 5) As declarações de rendimentos do impugnante e de seu sócio acima citado “são idênticas pois as fontes de rendimentos são as mesmas e cada um tem participação em 50% (cinquenta por cento)”.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando, na fase impugnatória, não ficar demonstrada a retenção questionada pela autoridade revisora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

A impugnação apresentada é tempestiva e, estando também revestida dos demais pressupostos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dela tomase conhecimento.

A autoridade revisora glosou o “imposto de renda retido na fonte” informado pelo notificado porque o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou o valor declarado a este título em sua declaração de rendimentos e este valor também não consta nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com disposto no artigo 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

E, segundo determinações contidas no artigo 943, parágrafo 2º, deste mesmo diploma legal, “o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.

Consoante exposto nos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O contribuinte, em sua defesa, alega que o valor glosado foi retido sobre sua parcela de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos da empresa MONTELAC Alimentos S/A; CNPJ 03.529.392/0009-26, por transporte de carga de leite in natura, atividade comercial que exerce em parceria com o Sr. José de Avelar Andrade, mediante uma Sociedade em Conta de Participação, tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do imposto de renda em nome do sócio ostensivo.

O Contrato Particular de Sociedade em Conta de Participação, cópia apensada às fls.05/06, datado de 02/01/1999, apresentado pelo interessado visando corroborar seus argumentos, carece de força probante para tanto. O mencionado documento, ainda que assinado pelo contribuinte e seu alegado sócio, não contém nenhum registro oficial de sua existência e temporaneidade, nenhuma prova de que foi efetivamente firmado na mencionada data e segundo as cláusulas e condições nele especificadas. Não há no documento em foco, por exemplo, prova de seu registro público em Cartório de Registro de Notas e de Títulos e Documentos, não tem sequer o reconhecimento público das assinaturas de seus signatários.

Cumprе ressaltar que documentos particulares, como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art.368), presumem-se verdadeiros apenas em relação aos signatários (Código Civil, art. 219); e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221).

Observe, ainda, que a empresa MONTELAC Alimentos S/A, apresentou à Receita Federal, para o ano-calendário de 2006, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme Extrato DIRF a fls.26, na qual informa ter pago ao beneficiário José Avelar de Andrade o montante de R\$ 109.044,34, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 21.760,90 sob o código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício). As parcelas de 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias não correspondem aos valores informados pelo contribuinte em sua DIRPF/2007, ora sob análise, a título de rendimentos tributáveis e respectivo IRRF recebidos da mencionada pessoa jurídica.

Portanto, ao questionar a Notificação, na fase impugnatória, deveria o interessado ter apresentado, para apreciação da autoridade julgadora, documentação hábil a comprovar a retenção de “imposto de renda na fonte” questionada pelo Fisco.

Não o tendo feito, não conseguiu demonstrar a veracidade de sua afirmativa, atendo-se ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

